



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602851-42.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Paola Loureiro Carvalho

Advogado: Luiz Clóvis Guido Ribeiro – OAB: 36897/RS

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. SUPLENTE. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Em sede de agravo, a candidata limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a alegar, genericamente, que não pretende revolver matéria fática, deixando de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada, o que torna inadmissível o recurso, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. O Tribunal de origem, na análise do conjunto fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da candidata, referentes às Eleições 2018, tendo em vista a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a mais de 12% do total manejado durante a campanha.

3. O Tribunal *a quo* assentou ainda que a apontada irregularidade “*é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas*” (ID nº 30575538).



4. Nesse contexto, rediscutir a conclusão a que chegou a Corte Regional acerca da irregularidade evidenciada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. No tocante ao argumento de que o TRE/RS deixou de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao desconsiderar os documentos apresentados extemporaneamente, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido se alinha à iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, *“tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

6. Nos termos da Súmula nº 29/TSE, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

7. A reiteração de argumentos formulados nos recursos anteriores, sem apresentar elementos hábeis para reverter a decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paola Loureiro Carvalho contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo manejado em face da inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em que julgadas desaprovadas as contas de campanha da ora agravante, referente às eleições de 2018, e determinado o ressarcimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

O acórdão regional foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. Existência de omissão de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE). Emissão de notas



fiscais contra o CNPJ da prestadora, as quais não refletem a movimentação financeira apresentada nos extratos bancários. Falha grave, que enseja a reprovação das contas, consoante o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/17. Irregularidade que representa mais de 12% dos valores auferidos pela candidata na campanha eleitoral. Recolhimento do montante impugnado ao erário. Desaprovação. (ID nº 30575588)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 30576188).

No recurso especial (ID nº 30576488), apontou-se violação aos arts. 5º, LV, XXXV, da Constituição Federal; 435 do Código de Processo Civil; e 72, § 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, além de divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos:

a) *“os documentos de cancelamento da NF de nº 201800000000124 emitida em 04/10/18, CNPJ/MJ 10.354.620/0001-82, fornecedor Costa & Advogados Associados, valor R\$ 5.000,00”* (ID nº 30576488, fl. 3), foram juntados aos autos antes do parecer ministerial e da respectiva decisão de desaprovação das contas;

b) *“a manifestação sobre a nota fiscal de serviço não contratado pela candidata se deu no prazo legal de 03 dias e inclusive foi requerido ao eminente julgador que intimasse o Escritório de Advocacia para explicar a emissão de uma NF de um serviço não contratado. O requerimento de intimação não foi apreciado e teve a Recorrente que buscar por ela própria a solução para o problema”* (ID nº 30576488, fl. 4), razão pela qual a documentação foi anexada a destempo;

c) *“a juntada dos documentos mencionados pela Recorrente se deu quando foi possível, visto que só soube da emissão da Nota fiscal pelo Escritório Costa e Advogados Associados quando da elaboração do laudo preliminar pela área técnica desse Tribunal e as providências para regularizar a situação foram adotadas pela embargante de forma diligente e com celeridade mas dependeu da ação do escritório emissor da NF”* (ID nº 30576488, fl. 6);

d) a decisão vergastada destoa de precedente do próprio Tribunal gaúcho nos autos da PC nº 0602850-57, pelo qual foi deferido o pedido de intimação do emissor da nota fiscal para prestar esclarecimentos; e

e) aludido documento fiscal emitido equivocadamente em desfavor da candidata constitui única irregularidade em apreço, logo não daria ensejo à desaprovação, visto que foi corrigida. Além do mais, não houve má-fé quanto à sua juntada intempestiva.

Ao final, pugnou-se pelo provimento do recurso, com a determinação de retorno dos autos à origem para emissão de novo parecer técnico. Subsidiariamente, requereu-se a reforma do acórdão regional para aprovação das contas.

A presidente do TRE/RS, ao negar seguimento ao apelo nobre (ID nº 30576638), assentou que: (i) quanto aos documentos apresentados extemporaneamente, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória, providência inadmissível na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE; (ii) a recorrente limitou-se a arguir teses abordadas, analisadas e resolvidas em sede de embargos de declaração, o que evidencia tentativa de reexame dos fatos; (iii) quanto ao mérito, *“a soma das falhas apontadas no acórdão resultam em 12% dos valores auferidos pela recorrente na campanha eleitoral, o que não permite a aprovação das contas”* (ID nº 30576638); e (iv) sobre a apontada divergência jurisprudencial, incide no caso a Súmula nº 29/TSE.

No agravo (ID nº 30576838), a então candidata, além de reiterar os argumentos já expostos no recurso especial, aduziu não incidir na espécie o óbice das Súmulas nº 5 e 7/STJ, uma vez que o recurso especial não almeja o simples reexame do conjunto fático-probatório.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo *“não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial”* (ID nº 32881838).

Por meio da decisão de ID nº 36388688, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 37191038), no qual a agravante alega que não pretende rediscutir matéria fático-probatória, *“e sim se ter garantido o direito da ampla defesa e do contraditório”* (ID nº 37191038, fl. 5).

No mais, reitera os argumentos expendidos nos recursos anteriores.

Contraminuta do Ministério Público Eleitoral no ID nº 38010388.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Ab initio, cumpre salientar a ausência, nas razões do agravo, de impugnação específica à decisão da presidente do TRE/RS de inadmissão do recurso especial.

Consoante relatado, a presidente fundamentou sua decisão nos seguintes pilares: (i) quanto aos documentos apresentados extemporaneamente, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória, providência inadmissível na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE; (ii) a recorrente limitou-se a arguir teses abordadas, analisadas e resolvidas em sede de embargos de declaração, o que evidencia tentativa de reexame dos fatos; (iii) quanto ao mérito, “a soma das falhas apontadas no acórdão resultam em 12% dos valores auferidos pela recorrente na campanha eleitoral, o que não permite a aprovação das contas” (ID nº 30576638); e (iv) sobre a apontada divergência jurisprudencial, incide no caso a Súmula nº 29/TSE.

In casu, em sede de agravo, a candidata limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a alegar, genericamente, que não pretende revolver matéria fática, deixando de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada, o que torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

Nesse sentido, “*é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal*” (AgR-AI nº 18-36/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2019).

Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar ante a inviabilidade do apelo especial.

Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional no que foi objeto de controvérsia:

Examinada a contabilidade da candidata, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) apontou a ocorrência de irregularidades, as quais foram, em sua quase totalidade, sanadas mediante a intervenção do procurador nomeado pela requerente.

O parecer conclusivo (ID 3214483) bem espelha a situação:

Retomada a análise das contas, serão descritas a seguir todas as irregularidades e ou impropriedades constantes no Relatório de Exame de Contas e as respectivas conclusões deste(a) examinador(a), após a manifestação do prestador de contas:

1. Quanto à apresentação das peças e documentos

1. Conforme item 1 do exame da prestação de contas, o apontamento foi sanado, pois o candidato apresentou extrato de prestação de contas assinado no ID 2924783.

2. Recursos de Origem não Identificada na Prestação de Contas

2. No item 2 do exame da prestação de contas, o apontamento foi sanado, conforme Ids 2924733 e 2924933, os CPFs dos doadores foram identificados no campo documento do extrato bancário.



3. Confronto de informações prévias

3. Quanto ao item 3 do Relatório de Exame de Contas, foram identificadas as seguintes omissões de registros de despesas, constantes nos registros do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), pois a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP e a de Porto Alegre/RS informaram que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador, conforme tabela que segue:

[...]

Examinando as peças trazidas aos autos, verificou-se que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores Ibes Eron Alves e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, trata-se de impropriedade, conforme esclarecimento do prestador são divergências, no entanto, as informações constantes no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) não refletem a movimentação financeira apurada nos extratos bancários, prejudicando a transparência da divulgação das informações sobre as despesas de campanha e o controle social.

Quanto à nota fiscal n. 201800000000124 do fornecedor Costa & Advogados no valor de R\$ 5.000,00, permanece a irregularidade, omissão do registro da despesa e a informação da Prefeitura de Porto Alegre de que foi emitida nota fiscal contra o CNPJ do prestador.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificado o valor de R\$5.000,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, uma vez que não existem registros dos recursos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.

4. Da regularidade e comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

4. Quanto ao item 4 do exame da prestação de contas, o apontamento foi sanado com apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme IDs 2925433, 2925483, 2925533, 2925583.

(Grifos no original)

Como se percebe, a maioria dos apontamentos foi esclarecida, restando apenas a questão da despesa que teria sido omitida na contabilidade.



No ponto, a candidata alegou, logo em sua primeira manifestação (ID 2924683), que

Desconhece a nota fiscal nº. 201800000000124 emitida em 04/10/18, CNPJ/MJ 10.354.620/0001-82, fornecedor Costa & Advogados Associados, valor R\$ 5.000,00, visto não ter firmado nenhuma contratação de serviços em essa sociedade de advogados. Tanto é verdade que não há nos autos qualquer contrato de prestação de serviços ou documento que comprove qualquer vínculo com o escritório emissor da nota fiscal. A referida nota foi emitida de maneira errônea, devendo o emitente ser intimado a esclarecer o ocorrido. Cabe deixar claro que o advogado contratado da aludida candidata é tão somente o ora peticionante.

Na mesma ocasião, postulou a "intimação do escritório Costa & Advogados Associados para que esclareça a emissão da nota fiscal em questão".

Ainda, a requerente apresentou nova petição após a emissão do parecer conclusivo, juntando nota fiscal cancelada e manifestação do escritório "Costa & Advogados Associados". O referido serviço de advocacia informou (ID 3337033) que,

por erro material foi emitida a nota fiscal de n. 2018/124 contra Eleição 2018 Paola Loureiro Carvalho Deputada Federal, CNPJ: 31.210.203/0001-36, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Dado o equívoco na emissão do documento fiscal foi o mesmo cancelado, anexo 01.

Registra a sociedade de advogados não ter recebido por forma e maneira alguma quaisquer valores da candidatura acima referida.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que os documentos juntados após o parecer conclusivo "não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois a candidata já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer a irregularidade acima apontada, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n. 23.553/2017".

Ainda, lança questionamento acerca da nota fiscal cancelada, ponderando que "causa estranheza uma nota fiscal emitida em 04/10/2018 ser cancelada somente mais de oito meses após, sem que a contabilidade do escritório de advocacia tenha se dado conta do erro nesse interregno, ou não percebido o não ingresso do pagamento no caixa da sociedade" (ID 3371633).

Com razão o *Parquet*.

A apresentação de documentos após a análise técnica conclusiva é inadequada, sobretudo sob os prismas da segurança jurídica e igualdade entre os concorrentes eleitorais, e os caros colegas bem conhecem minha posição sobre a preclusão dos atos. O procedimento serve ao direito material e o instrumentaliza, e exatamente por isso é que o respeito às normas processuais não deve ser menosprezado. No caso, considera-se a norma de regência, a qual prevê a necessidade de complementação dos dados ou o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, sob pena de preclusão (art. 72, § 1º).

A hipótese dos autos trata exatamente disso. A prestadora de contas aproveitou o prazo, mas não logrou esclarecer a irregularidade antes do parecer conclusivo.



Lembro que há previsão excepcional de abertura da instrução, após exarado o parecer conclusivo – art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias para a parte manifestar-se especificamente sobre determinada pendência –, acaso tenha ocorrido alguma espécie de inovação na opinião técnica contábil.

Não é o caso. Trata-se de questão discutida ao longo do processo e que, como bem indicado pelo Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, estendeu-se ao longo de 8 (oito) meses.

Lembro que a irregularidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corresponde a mais de 12% (doze por cento) do total manejado durante a campanha, de modo a tornar inviável a emissão de um juízo de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, VOTO pela desaprovação das contas da candidata PAOLA LOUREIRO CARVALHO, referentes à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018, e determino o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional. (ID nº 30575538 – grifei).

Por pertinente, cito, ainda, trechos do acórdão complementar:

Gizo que, no caso, à embargante foram proporcionados todos os prazos indicados pela Resolução TSE n. 23.553/17, os quais foram alcançados pela preclusão, conforme expressamente pontuado na decisão embargada.

Ora, o processo de prestação de contas é eminentemente declaratório, tem início por ato deflagrado pelo próprio prestador, ainda candidato que, por sua iniciativa, se dirige à Justiça Eleitoral para dar satisfações acerca das receitas e das despesas de candidatura que, também espontaneamente, decidiu galgar.

Não cabe, nessa linha, a intimação de terceiros para que “prestem esclarecimentos”; trata-se de relação processual na qual cabe unicamente ao candidato comprovar a regularidade de receitas e gastos.

Repto: o ônus não recai sobre a Justiça Eleitoral ou terceiros, e a indicação de preclusão, no acórdão embargado, bem demonstra tal circunstância. (ID nº 30576238 – grifei)

Como se vê, o TRE/RS, na análise do conjunto fático-probatório dos autos, desaprovou as contas de campanha da agravante referentes às Eleições 2018, tendo em vista a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a mais de 12% do total manejado durante a campanha, “*de modo a tornar inviável a emissão de um juízo de aprovação das contas, ainda que com ressalvas*” (ID nº 30575538).

O Tribunal de origem assentou ainda que a apontada irregularidade “*é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas*” (ID nº 30575538).

Nesse contexto, rediscutir a conclusão a que chegou a Corte Regional acerca da irregularidade evidenciada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

No tocante ao argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao desconsiderar os documentos apresentados extemporaneamente, melhor sorte não socorre a agravante.



Pela leitura da decisão regional e do aresto que posteriormente a integrou, verifica-se que o TRE/RS destacou a oportunidade franqueada a então candidata para o saneamento dos vícios detectados após a emissão do *relatório preliminar pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI)*, ocasião em que aquela *“não logrou esclarecer a irregularidade antes do parecer conclusivo”* (ID nº 30575538). Nesse sentido, concluiu que *“à embargante foram proporcionados todos os prazos indicados pela Resolução TSE n. 23.553/17, os quais foram alcançados pela preclusão, conforme expressamente pontuado na decisão embargada”* (ID nº 30576238).

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Regional está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior no sentido de que, *“tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016 – grifei). Colaciono ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.

2. Na espécie, o TRE/MA aprovou com ressalvas as contas de campanha da agravada relativas às Eleições 2018, porém com base em documentos complementares anexados apenas com os memoriais.

3. Agravo regimental provido para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos para que o TRE/MA julgue as contas desconsiderando os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

(AgR-REspe nº 0600203-40/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.4.2020 – grifei)

Incide, portanto, no caso a Súmula nº 30/TSE, *in verbis*: *“Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Por fim, anoto que a agravante indicou precedente do próprio Tribunal de origem para a comprovação do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula nº 29/TSE: *“A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”*.

Logo, nada há a prover quanto às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 36388688 – grifei)



De início, cumpre ressaltar que a agravante reitera os argumentos formulados nos recursos anteriores, sem apresentar elementos hábeis para reverter a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

Ainda que assim não fosse, depreende-se do contexto delineado no acórdão regional que o TRE/RS desaprovou as contas de campanha da agravante referentes às Eleições 2018, tendo em vista a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a mais de 12% do total manejado durante a campanha, *“de modo a tornar inviável a emissão de um juízo de aprovação das contas, ainda que com ressalvas”* (ID nº 30575538).

Dessa forma, o Tribunal de origem concluiu que a apontada irregularidade *“é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas”* (ID nº 30575538).

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 24/TSE, visto que, para alterar a conclusão da Corte Regional acerca da irregularidade evidenciada, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nas instâncias especiais, nos exatos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, verifica-se que não merece êxito a pretensão recursal de que o Tribunal *a quo* deixou de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao desconsiderar os documentos apresentados extemporaneamente, porquanto, consoante assinalado no *decisum* agravado, a conclusão do TRE/RS encontra-se em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que, *“tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016 – grifei), o que ocasionou a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Por fim, também subsiste a incidência da Súmula nº 29/TSE, na medida em que *“a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”*.

Desse modo, as razões do agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0602851-42.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Paola Loureiro Carvalho (Advogado: Luiz Clóvis Guido Ribeiro – OAB: 36897/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.8.2020.

